



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 20/08/2025

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5056930-70.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR CID GOULART

PROCURADOR(A): FELIPE MARTINS DE AZEVEDO

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO POR MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIÃO POR ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO(A): NOEL ANTONIO BARATIERI (OAB SC016462)

ADVOGADO(A): JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO (OAB SC004545)

ADVOGADO(A): NATALIA CASAGRANDE DA SILVA (OAB SC061131)

ADVOGADO(A): MAICON JOSE ANTUNES (OAB SC039011)

ADVOGADO(A): RAMIREZ ZOMER (OAB SC020535)

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 20/08/2025, na sequência 6, disponibilizada no DJe de 04/08/2025.

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

VOTANTE: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

VOTANTE: DESEMBARGADOR RODOLFO TRIDAPALLI

VOTANTE: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

VOTANTE: DESEMBARGADOR ARTUR JENICHEN FILHO

VOTANTE: DESEMBARGADORA HAIDÉE DENISE GRIN

VOTANTE: DESEMBARGADOR STEPHAN K. RADLOFF

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS

VOTANTE: DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

VOTANTE: DESEMBARGADOR CID GOULART

VOTANTE: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

VOTANTE: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA

VOTANTE: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

VOTANTE: DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO

VOTANTE: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES

VOTANTE: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SARTORATO

VOTANTE: DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO

VOTANTE: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

VOTANTE: DESEMBARGADOR ALTAMIRO DE OLIVEIRA

GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO

Secretária





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5056930-70.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

AUTOR: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA POR PARTIDO POLÍTICO. ART. 46, *CAPUT* E § 3.º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 491/2010 ("CRIA O ESTATUTO JURÍDICO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE SANTA CATARINA"). DISPOSITIVO QUE REGULA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO SERVIDOR PÚBLICO NA FASE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA (ARTS. 16, § 5.º, E 29, § 1.º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INSUBSISTÊNCIA. INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO QUE OCORRE APÓS O DEPOIMENTO DE EVENTUAL DENUNCIANTE E A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA COMISSÃO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO QUE É OUVIDO APENAS ANTES DE SUAS PRÓPRIAS TESTEMUNHAS. OUTROSSIM, LEI COMPLEMENTAR QUE CONFERE AMPLA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO E DEFESA AO SERVIDOR AO LONGO DE TODA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE ASSEGURADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESFERAS INDEPENDENTES ENTRE SI, DOTADAS DE PARTICULARIDADES PRÓPRIAS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC 127900 QUE SE RESTRINGIU AOS PROCEDIMENTOS PENAISS ESPECIAIS, NÃO INFLUINDO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de agosto de 2025.

Documento eletrônico assinado por SAUL STEIL, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6671345v4** e do código CRC **cac3267b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SAUL STEIL

Data e Hora: 28/08/2025, às 14:52:37

5056930-70.2024.8.24.0000

6671345.V4





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5056930-70.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

AUTOR: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto o art. 46, *caput* e § 3.º, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010.

Alegou que a Lei Complementar em referência *"estruturou todo o processamento disciplinar dos servidores públicos estaduais, especificando as etapas do processo disciplinar, sanções previstas, entre outros"*, e que, *"Pelo rito previsto no caput do art. 46 da [norma impugnada], após o interrogatório do acusado, abre-se prazo para que a defesa apresente seu rol de testemunhas (§ 3.º do art. 46 da LC 491/2010)"*.

Sustentou que *"tal rito fere frontalmente o direito à ampla defesa e ao contraditório"*, porquanto é no interrogatório que *"o indiciado pode rebater todas as provas que contra si foram anteriormente produzidas"*, pelo que *"sempre deve ser o último ato da instrução processual"*.

Afirmou que, dessa forma, a norma questionada viola *"o disposto no art. 16, parágrafo 5.º, e no art. 29, parágrafo 1.º, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina"*, especialmente porque *"aplicam-se extensivamente às normas de Direito Administrativo Sancionador as garantias fundamentais típicas da seara penal para proteção do indivíduo"*, e, nesse contexto, deve ser observada a redação do art. 400 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que, *"na audiência de instrução e julgamento criminal, o interrogatório do acusado seja realizado ao fim do procedimento, garantindo seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa"*.

Defendeu que, portanto, deve ser dada interpretação conforme à Constituição à norma impugnada, declarando-se que, na aplicação do art. 46, *caput* e § 3.º, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010, o interrogatório do servidor público deve ser realizado ao final da instrução processual.

Argumentando estar presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pugnou pela concessão de medida cautelar e, ao final, o julgamento de procedência dos pedidos (Evento 1).

A medida cautelar foi indeferida (Evento 23).

O Governador do Estado de Santa Catarina prestou informações (Evento 37).

Asseverou que *"a incorporação de garantias processuais típicas do sistema penal ao direito administrativo sancionador exige avaliação quanto à sua adequação às finalidades e à estrutura normativa do regime disciplinar"*, porque a observância ao contraditório e à ampla defesa *"não impõe adoção obrigatória da lógica processual penal"*. Sustentou, por fim, que *"A norma estadual impugnada organiza a instrução de modo compatível com as características do procedimento administrativo, e sua validade deve ser examinada sob a autonomia legislativa dos Estados-membros para dispor sobre o regime disciplinar de seus servidores"*.

Embora notificada (Evento 28), a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina não prestou informações no prazo legal (Evento 39).

O Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina apresentou defesa à norma impugnada (Evento 42).

Argumentou que *"a tese sustentada não deve ser acolhida, pois o interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa formam um encadeamento de atos processuais independentes, que não prejudicam a defesa do acusado"*, e que *"O exercício da defesa por parte do servidor ocorre durante todo o processo disciplinar, e não apenas na instrução processual, pois a LCE n. 491/2010 coloca à disposição do acusado inúmeras oportunidades de manifestação"*.

Asseverou que o Código de Processo Penal *"somente se aplica de modo supletivo e subsidiário aos processos administrativos"*, e que *"só é permitido trazer institutos do processo penal ao processo administrativo disciplinar na hipótese de haver lacunas, oriundas de omissão na Lei Complementar Estadual n. 491/2010"*, todavia, com relação à norma questionada, *"não há omissão a ser preenchida, de modo que o artigo 46, caput, e parágrafo 3.º, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010, está em conformidade com o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 16, § 5.º, e artigo 29, § 1.º, inciso II, ambos da Constituição Estadual"*.



Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lavrado pelo Exmo. Sr. Dr. Isaac Sabbá Guimarães (Evento 46), opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação declaratória de inconstitucionalidade aforada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), tendo por objeto o art. 46, *caput* e § 3.º, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010.

O dispositivo impugnado é assim redigido:

Art. 46. Na instrução, proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela comissão, interrogando-se, em seguida, o acusado, seguindo-se à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. [...]

§ 3.º Incumbe ao acusado, no prazo de 05 (cinco) dias a partir do seu interrogatório, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, telefone, residência e o local de trabalho.

A alegação é de que a norma questionada afronta o direito do servidor público ao contraditório e à ampla defesa, violando os arts. 16, § 5.º, e 29, § 1.º, inc. I, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 16. [...]

§ 5.º No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

Art. 29. [...]

§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo: [...]

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Sustenta a autora, nesse sentido, que, ao prever que o interrogatório do servidor público ocorra antes da apresentação do respectivo rol e posterior inquirição de suas testemunhas, a norma impugnada deixa de assegurar efetivo contraditório ao investigado. Alega, a tal desiderato, que o interrogatório consubstancia verdadeiro instrumento de defesa conferido ao investigado, o qual, por conseguinte, deveria ser interrogado apenas quando concluída a instrução, aos moldes do art. 400 do Código de Processo Penal.

Em que pese o arrazoado, antecipo que o pedido é improcedente.

Inicialmente, é de destacar que a autora não alega qualquer pecha de inconstitucionalidade de ordem formal na lei questionada, pelo que a primeira premissa que se deve observar é, rigorosamente, a competência dos Estados na edição de normas respeitantes ao estatuto jurídico e ao regime disciplinar de seus servidores.

Nesse contexto, o estabelecimento de mecanismos que regulam a aplicação do poder sancionador no âmbito administrativo recai a cada Estado da Federação, no âmbito de sua competência, mediante regular processo legislativo, em que a eleição do modelo aplicável ao processo disciplinar compete, fundamentalmente, ao próprio Legislador.

Essa premissa guarda especial relevância na espécie, porque o vício de inconstitucionalidade material alegado pela autora está relacionado com a pretensa violação aos princípios de ampla defesa e contraditório que decorreria da aplicação da norma ora questionada.

Esses princípios, por sua vez, encerram conceitos abstratos e indeterminados, cuja observância, ou não, depende de um exame amplo e sistêmico sobre o procedimento em que, concretamente, eles deverão ser aplicados.

Nesse sentido, retira-se da doutrina:

[...] Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

(MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 110; destaquei).

Dessa forma, muito mais que a análise topológica deste ou daquele ato processual e em que ponto ele se insere na sucessão das etapas previstas num dado procedimento, o que se deve examinar é, no contexto do regime processual questionado, se a ampla defesa e o contraditório são efetivamente assegurados ao investigado.

Na hipótese, como visto, essa questão circunda o momento da realização do interrogatório do servidor público em sede de processo administrativo disciplinar.

Não obstante, o exame compreensivo da Lei Complementar Estadual n. 491/2010 demonstra que o servidor investigado tem assegurado plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, a despeito de o seu interrogatório preceder a inquirição das suas próprias testemunhas.

Com efeito, o interrogatório do investigado deve ser realizado apenas depois de tomadas as declarações de eventual denunciante e de inquiridas as testemunhas arroladas pela comissão (art. 46, *caput*, *in limine*, e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010), sendo certo que, após o referido interrogatório, apenas serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo próprio servidor (art. 46, *caput*, *in fine*, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010).

Dessarte, nota-se que a oitiva do investigado já ocorre após a colheita dos depoimentos em relação aos quais, em princípio, ele deverá contrapor-se, sendo ouvidas posteriormente ao servidor tão somente as testemunhas da defesa.

Demais disso, ao final da fase instrutiva, deve ser elaborado o "Relatório de Instrução", "*no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção da Comissão Disciplinar*" (art. 53). Do referido relatório, "*o acusado ou seu representante legal serão notificados para apresentar defesa técnica*", podendo juntar documentos (art. 54), sendo assegurada a representação do servidor por defensor *ad hoc* na hipótese de não apresentação de defesa técnica (art. 54, § 3.º).

Observa-se, portanto, que o contraditório e a ampla defesa são franqueados ao servidor público de forma substancial e concreta ao longo de todo o trâmite do processo administrativo disciplinar, não sendo possível concluir que a simples realização do interrogatório do investigado, antes somente da inquirição de suas próprias testemunhas, represente violação à norma constitucional.

Nesse sentido, foi como se manifestou a Procuradoria-Geral de Justiça:

[...] Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Federal n. 8.112/90 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais – pode ser aplicada de modo supletivo aos procedimentos administrativos disciplinares estaduais, contudo, isso ocorrerá quando existirem lacunas nas leis locais que regem os servidores públicos e desde que não haja incompatibilidade entre tais normas.

A norma estadual, no presente caso, não comporta integração, pois disciplina a matéria em sua integralidade, no exercício da autonomia político-administrativa estadual.

É certo que devem ser observados o contraditório e a ampla defesa no decorrer do processo administrativo disciplinar, conforme previsto nos artigos 16, § 5º, e 29, §1º, inciso II, da Constituição Estadual. [...]

Ou seja, o requerido no procedimento administrativo disciplinar precisa ter a possibilidade de influenciar o convencimento daqueles que o julgarão, o direito de produzir provas e de participar da sua produção, assim como é necessário que seja garantido a ele o direito à defesa prévia ao julgamento, a opção pela defesa técnica e o direito recursal.

Observa-se que os dispositivos impugnados não parecem ser capazes, por si só, de macular o contraditório e a ampla defesa.

O artigo 46 da lei estadual prevê o interrogatório do requerido após a inquirição das testemunhas arroladas pela comissão (caput). Ainda, garante que, havendo denunciante, as suas declarações serão tomadas em momento anterior ao interrogatório do interessado (§1º) e dispõe que, caso seja necessário, a comissão poderá realizar mais de um interrogatório (§6º).

O interrogatório, por sua vez, se dá na fase da instrução do procedimento administrativo disciplinar (artigos 44 ao 53, da Lei Complementar Estadual 491/2010).

Mais adiante, na fase de defesa, o artigo 54 da norma estadual disciplina que, após o relatório de instrução, o requerido ou seu representante legal serão notificados para apresentar defesa técnica. Por fim, os artigos 64 a 72 regulam os recursos cabíveis no âmbito do procedimento administrativo disciplinar.

Conforme exposto, a norma estadual se mostra em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o exercício dos direitos de defesa, produção probatória e recurso aos requeridos. Assim, diante da existência de legislação estadual que disciplina o procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, tais procedimentos devem observar a norma de regência.

(Evento 46, Anexo 1, p. 4-6).

Prosseguindo, não se ignoram os pontos de contato existentes entre o processo administrativo disciplinar e o processo penal, especialmente em razão do exercício do poder sancionador pelo Estado.

Todavia, tampouco se pode olvidar que se cuida de esferas independentes entre si, dotadas de particularidades próprias, não havendo imposição legal ou constitucional a determinar que, na aplicação da norma processual administrativa, sejam observadas particularidades presentes na norma processual penal, especialmente quando ausente lacuna ou omissão legislativa.

É, aliás, a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...] O processo administrativo disciplinar não é tão formal quanto o judicial, penal ou não, nem tão rigoroso no contraditório. O essencial é que se conceda ao acusado a oportunidade de ilidir a acusação, com observância ao devido processo legal, sem o quê a punição administrativa é nula, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 605).

Nesse cenário, cabe destacar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 127900 determinou que "*a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado*" (rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.03.2016; destaqui).

Ou seja, a decisão da Suprema Corte sublinhou que a aplicabilidade da previsão contida na norma processual penal geral deverá incidir também sobre os processos penais especiais, nada mencionando a respeito de sua observância aos processos administrativos, cuja natureza é distinta.

Ademais, conforme bem recordou o digno Procurador de Justiça:

[...] Por certo, nem todas as prerrogativas do processo penal serão transferidas ao procedimento administrativo na mesma amplitude, como bem demonstra o teor da Súmula Vinculante n. 5 do STF, a qual dispensa a presença de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar sem que haja ofensa à Constituição. (Evento 46, Anexo 1, p. 6; destaquei).

Dessa maneira, o mero recurso argumentativo à previsão insculpida no art. 400 do Código de Processo Penal não evidencia, por si só, eventual inconstitucionalidade na norma questionada.

Em arremate, portanto, conclui-se que a norma impugnada assegura efetivo contraditório e ampla defesa ao investigado em processo administrativo disciplinar, não havendo que falar em ofensa aos parâmetros constitucionais relacionados pela autora.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido.

Documento eletrônico assinado por SAUL STEIL, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6671344v22** e do código CRC **28f26116**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SAUL STEIL

Data e Hora: 28/08/2025, às 14:53:32

5056930-70.2024.8.24.0000

6671344.V22

Sequencial: 1
Código da intimação: 2569767154
Nº do processo: 5056930-70.2024.8.24.0000
Data de cadastro: 08/09/2025
Sistema: Eproc TJSC 2 Grau
Lista capturada do sistema proc. ele.: Processos com prazo em aberto
Data de evento: 07/09/2025
Prazo inicial: 09/09/2025
Prazo final: 29/09/2025
Tipo de justiça: Estadual
Órgão: Justiça Estadual
Comarca: Não Informada
Vara: Vara não informada
Perfil de proc. eletrônico: P021613 / PROCURADOR - CHEFE

Conteúdo:

Processo: 5056930-70.2024.8.24.0000

Data de Autuação: 13/09/2024 17:00:18

Lista Sistema Tribunal: **Processos com prazo em aberto**

Primeiro dia do Prazo: 09/09/2025 00:00:00

Último dia do Prazo: 29/09/2025 23:59:59

Situação: MOVIMENTO

Competência: Órgão Especial

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Assunto: Inconstitucionalidade Material, Controle de Constitucionalidade, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Juízo: Órgão Especial - Gabinete 20

Juíz: SAUL STEIL

Processos Relacionado: 5026654-56.2024.8.24.0000/TJSC

Autor: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL (83.714.386/0001-20)()

Adv: NOEL ANTONIO BARATIERI ()

Adv: JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO ()

Adv: NATALIA CASAGRANDE DA SILVA ()

Adv: MAICON JOSE ANTUNES ()

Adv: RAMIREZ ZOMER ()

REU ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (83.599.191/0001-87)()

Adv: KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA ()

Réu: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (83.599.191/0001-87)()

Adv: KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA ()

MP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (76.276.849/0001-54)()

Eventos Principais:

Evento 67 - 07/09/2025 23:59:59: Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 59

Evento 66 - 07/09/2025 16:46:33: Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 61

Evento de Referência 61 - 28/08/2025 16:36:50: Expedida/certificada a intimação eletrônica -
JulgamentoRefer. ao Evento 53, ao Evento 54 e ao Evento 56(MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA) Prazo: 15 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 09/09/2025
00:00:00 Data final: 29/09/2025 23:59:59Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 28/08/2025 16:40:23

Evento de Referência 59 - 28/08/2025 16:36:50: Expedida/certificada a intimação eletrônica -
JulgamentoRefer. ao Evento 53, ao Evento 54 e ao Evento 56(RÉU - **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**) Prazo: 15 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo:
09/09/2025 00:00:00 Data final: 29/09/2025 23:59:59Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 28/08/2025
16:40:23

Evento de Referência 56 - 28/08/2025 14:53:32: Juntada de Relatório/Voto/Acórdão
Conteúdo Arquivo: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) Nº 5056930-70.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador SAUL STEIL

AUTOR: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUALRÉU:

Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA - FlorianópolisRÉU: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO**

ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL ajuizou a presente
ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto o art. 46, caput e § 3.º, da Lei Complementar
Estadual n. 491/2010.

Alegou que a Lei Complementar em referência estruturou todo o processamento disciplinar dos servidores
públicos estaduais, especificando as etapas do processo disciplinar, sanções previstas, entre outros, e
que, Pelo rito previsto no caput do art. 46 da [norma impugnada], após o interrogatório do acusado, abre-
se prazo para que a defesa apresente seu rol de testemunhas (§ 3.º do art. 46 da LC 491/2010).

Sustentou que tal rito fere frontalmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, porquanto é no
interrogatório que o indiciado pode rebater todas as provas que contra si foram anteriormente produzidas,
pelo que sempre deve ser o último ato da instrução processual.

Afirmou que, dessa forma, a norma questionada viola o disposto no art. 16, parágrafo 5.º, e no art. 29,
parágrafo 1.º, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, especialmente porque aplicam-se
extensivamente às normas de Direito Administrativo Sancionador as garantias fundamentais típicas da
seara penal para proteção do indivíduo, e, nesse contexto, deve ser observada a redação do art. 400 do
Código de Processo Penal, o qual estabelece que, na audiência de instrução e julgamento criminal, o
interrogatório do acusado seja realizado ao fim do procedimento, garantindo seu direito constitucional ao
contraditório e ampla defesa.

Defendeu que, portanto, deve ser dada interpretação conforme à Constituição à norma impugnada,
declarando-se que, na aplicação do art. 46, caput e § 3.º, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010, o

interrogatório do servidor público deve ser realizado ao final da instrução processual.

Argumentando estar presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, pugnou pela concessão de medida cautelar e, ao final, o julgamento de procedência dos pedidos (Evento 1).

A medida cautelar foi indeferida (Evento 23).

O Governador do Estado de Santa Catarina prestou informações (Evento 37).

Asseverou que a incorporação de garantias processuais típicas do sistema penal ao direito administrativo sancionador exige avaliação quanto à sua adequação às finalidades e à estrutura normativa do regime disciplinar, porque a observância ao contraditório e à ampla defesa não impõe adoção obrigatória da lógica processual penal. Sustentou, por fim, que a norma estadual impugnada organiza a instrução de modo compatível com as características do procedimento administrativo, e sua validade deve ser examinada sob a autonomia legislativa dos Estados-membros para dispor sobre o regime disciplinar de seus servidores. Embora notificada (Evento 28), a **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** não prestou informações no prazo legal (Evento 39).

O Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina apresentou defesa à norma impugnada (Evento 42).

Argumentou que a tese sustentada não deve ser acolhida, pois o interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa formam um encadeamento de atos processuais independentes, que não prejudicam a defesa do acusado, e que o exercício da defesa por parte do servidor ocorre durante todo o processo disciplinar, e não apenas na instrução processual, pois a LCE n. 491/2010 coloca à disposição do acusado inúmeras oportunidades de manifestação.

Asseverou que o Código de Processo Penal somente se aplica de modo supletivo e subsidiário aos processos administrativos, e que só é permitido trazer institutos do processo penal ao processo administrativo disciplinar na hipótese de haver lacunas, oriundas de omissão na Lei Complementar Estadual n. 491/2010, todavia, com relação à norma questionada, não há omissão a ser preenchida, de modo que o artigo 46, caput, e parágrafo 3.º, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010, está em conformidade com o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 16, § 5.º, e artigo 29, § 1.º, inciso II, ambos da Constituição Estadual.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lavrado pelo Exmo. Sr. Dr. Isaac Sabbá Guimarães (Evento 46), opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.VOTO

Trata-se de ação declaratória de inconstitucionalidade aforada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), tendo por objeto o art. 46, caput e § 3.º, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010.

O dispositivo impugnado é assim redigido:

Art. 46. Na instrução, proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela comissão, interrogando-se, em seguida, o acusado, seguindo-se à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. [...]§ 3.º

Incumbe ao acusado, no prazo de 05 (cinco) dias a partir do seu interrogatório, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, telefone, residência e o local de trabalho.

A alegação é de que a norma questionada afronta o direito do servidor público ao contraditório e à ampla defesa, violando os arts. 16, § 5.º, e 29, § 1.º, inc. I, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 16. [...]§ 5.º No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

Art. 29. [...]§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo: [...]III - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Sustenta a autora, nesse sentido, que, ao prever que o interrogatório do servidor público ocorra antes da apresentação do respectivo rol e posterior inquirição de suas testemunhas, a norma impugnada deixa de assegurar efetivo contraditório ao investigado. Alega, a tal desiderato, que o interrogatório consubstancia verdadeiro instrumento de defesa conferido ao investigado, o qual, por conseguinte, deveria ser interrogado apenas quando concluída a instrução, aos moldes do art. 400 do Código de Processo Penal. Em que pese o arrazoado, antecipo que o pedido é improcedente.

Inicialmente, é de destacar que a autora não alega qualquer pecha de inconstitucionalidade de ordem formal na lei questionada, pelo que a primeira premissa que se deve observar é, rigorosamente, a competência dos Estados na edição de normas respeitantes ao estatuto jurídico e ao regime disciplinar de seus servidores.

Nesse contexto, o estabelecimento de mecanismos que regulam a aplicação do poder sancionador no âmbito administrativo recai a cada Estado da Federação, no âmbito de sua competência, mediante regular processo legislativo, em que a eleição do modelo aplicável ao processo disciplinar compete, fundamentalmente, ao próprio Legislador.

Essa premissa guarda especial relevância na espécie, porque o vício de inconstitucionalidade material alegado pela autora está relacionado com a pretensa violação aos princípios de ampla defesa e contraditório que decorreria da aplicação da norma ora questionada.

Esses princípios, por sua vez, encerram conceitos abstratos e indeterminados, cuja observância, ou não, depende de um exame amplo e sistêmico sobre o procedimento em que, concretamente, eles deverão ser aplicados.

Nesse sentido, retira-se da doutrina:

[...] Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 110; destaquei).

Dessa forma, muito mais que a análise topológica deste ou daquele ato processual e em que ponto ele se insere na sucessão das etapas previstas num dado procedimento, o que se deve examinar é, no contexto do regime processual questionado, se a ampla defesa e o contraditório são efetivamente assegurados ao investigado.

Na hipótese, como visto, essa questão circunda o momento da realização do interrogatório do servidor público em sede de processo administrativo disciplinar.

Não obstante, o exame compreensivo da Lei Complementar Estadual n. 491/2010 demonstra que o servidor investigado tem assegurado plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, a despeito de o seu interrogatório preceder a inquirição das suas próprias testemunhas.

Com efeito, o interrogatório do investigado deve ser realizado apenas depois de tomadas as declarações de eventual denunciante e de inquiridas as testemunhas arroladas pela comissão (art. 46, caput, in limine, e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n 491/2010), sendo certo que, após o referido interrogatório,

apenas serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo próprio servidor (art. 46, caput, in fine, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010).

Dessarte, nota-se que a oitiva do investigado já ocorre após a colheita dos depoimentos em relação aos quais, em princípio, ele deverá contrapor-se, sendo ouvidas posteriormente ao servidor tão somente as testemunhas da defesa.

Demais disso, ao final da fase instrutiva, deve ser elaborado o Relatório de Instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção da Comissão Disciplinar (art. 53). Do referido relatório, o acusado ou seu representante legal serão notificados para apresentar defesa técnica, podendo juntar documentos (art. 54), sendo assegurada a representação do servidor por defensor ad hoc na hipótese de não apresentação de defesa técnica (art. 54, § 3.º).

Observa-se, portanto, que o contraditório e a ampla defesa são franqueados ao servidor público de forma substancial e concreta ao longo de todo o trâmite do processo administrativo disciplinar, não sendo possível concluir que a simples realização do interrogatório do investigado, antes somente da inquirição de suas próprias testemunhas, represente violação à norma constitucional.

Nesse sentido, foi como se manifestou a Procuradoria-Geral de Justiça:

[...] Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Federal n. 8.112/90 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais – pode ser aplicada de modo supletivo aos procedimentos administrativos disciplinares estaduais, contudo, isso ocorrerá quando existirem lacunas nas leis locais que regem os servidores públicos e desde que não haja incompatibilidade entre tais normas. A norma estadual, no presente caso, não comporta integração, pois disciplina a matéria em sua integralidade, no exercício da autonomia político-administrativa estadual. É certo que devem ser observados o contraditório e a ampla defesa no decorrer do processo administrativo disciplinar, conforme previsto nos artigos 16, § 5º, e 29, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual. [...] Ou seja, o requerido no procedimento administrativo disciplinar precisa ter a possibilidade de influenciar o convencimento daqueles que o julgarão, o direito de produzir provas e de participar da sua produção, assim como é necessário que seja garantido a ele o direito à defesa prévia ao julgamento, a opção pela defesa técnica e o direito recursal. Observa-se que os dispositivos impugnados não parecem ser capazes, por si só, de macular o contraditório e a ampla defesa. O artigo 46 da lei estadual prevê o interrogatório do requerido após a inquirição das testemunhas arroladas pela comissão (caput). Ainda, garante que, havendo denunciante, as suas declarações serão tomadas em momento anterior ao interrogatório do interessado (§1º) e dispõe que, caso seja necessário, a comissão poderá realizar mais de um interrogatório (§6º). O interrogatório, por sua vez, se dá na fase da instrução do procedimento administrativo disciplinar (artigos 44 ao 53, da Lei Complementar Estadual 491/2010). Mais adiante, na fase de defesa, o artigo 54 da norma estadual disciplina que, após o relatório de instrução, o requerido ou seu representante legal serão notificados para apresentar defesa técnica. Por fim, os artigos 64 a 72 regulam os recursos cabíveis no âmbito do procedimento administrativo disciplinar. Conforme exposto, a norma estadual se mostra em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o exercício dos direitos de defesa, produção probatória e recurso aos requeridos. Assim, diante da existência de legislação estadual que disciplina o procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, tais procedimentos devem observar a norma de regência. (Evento 46, Anexo 1, p. 4-6).

Prosseguindo, não se ignoram os pontos de contato existentes entre o processo administrativo disciplinar

e o processo penal, especialmente em razão do exercício do poder sancionador pelo Estado. Todavia, tampouco se pode olvidar que se cuida de esferas independentes entre si, dotadas de particularidades próprias, não havendo imposição legal ou constitucional a determinar que, na aplicação da norma processual administrativa, sejam observadas particularidades presentes na norma processual penal, especialmente quando ausente lacuna ou omissão legislativa.

É, aliás, a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...] O processo administrativo disciplinar não é tão formal quanto o judicial, penal ou não, nem tão rigoroso no contraditório. O essencial é que se conceda ao acusado a oportunidade de ilidir a acusação, com observância ao devido processo legal, sem o quê a punição administrativa é nula, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 605).

Nesse cenário, cabe destacar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 127900 determinou que a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado (rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.03.2016; destaquei).

Ou seja, a decisão da Suprema Corte sublinhou que a aplicabilidade da previsão contida na norma processual penal geral deverá incidir também sobre os processos penais especiais, nada mencionando a respeito de sua observância aos processos administrativos, cuja natureza é distinta.

Ademais, conforme bem recordou o digno Procurador de Justiça:

[...] Por certo, nem todas as prerrogativas do processo penal serão transferidas ao procedimento administrativo na mesma amplitude, como bem demonstra o teor da Súmula Vinculante n. 5 do STF, a qual dispensa a presença de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar sem que haja ofensa à Constituição.(Evento 46, Anexo 1, p. 6; destaquei).

Dessa maneira, o mero recurso argumentativo à previsão insculpida no art. 400 do Código de Processo Penal não evidencia, por si só, eventual inconstitucionalidade na norma questionada.

Em arremate, portanto, conclui-se que a norma impugnada assegura efetivo contraditório e ampla defesa ao investigado em processo administrativo disciplinar, não havendo que falar em ofensa aos parâmetros constitucionais relacionados pela autora.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido.Documento eletrônico assinado por SAUL STEIL, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6671344v22 e do código CRC 28f26116.Informações adicionais da assinatura:Signatário (a): SAUL STEILData e Hora: 28/08/2025, às 14:53:32

Documentos Anexos:RELVOTO1_50569307020248240000_56.htmlAnexo(s):

RELVOTO1_50569307020248240000_56.html

Evento de Referência 54 - 28/08/2025 14:52:38: Juntada de Relatório/Voto/Acórdão

Conteúdo Arquivo: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) Nº 5056930-70.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador SAUL STEIL

AUTOR: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUALRÉU: Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA - FlorianópolisRÉU: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA POR PARTIDO POLÍTICO. ART. 46, CAPUT E § 3.º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 491/2010 (CRIA O ESTATUTO JURÍDICO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE SANTA CATARINA). DISPOSITIVO QUE REGULA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO SERVIDOR PÚBLICO NA FASE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA (ARTS. 16, § 5.º, E 29, § 1.º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INSUBSISTÊNCIA. INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO QUE OCORRE APÓS O DEPOIMENTO DE EVENTUAL DENUNCIANTE E A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA COMISSÃO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO QUE É OUVIDO APENAS ANTES DE SUAS PRÓPRIAS TESTEMUNHAS. OUTROSSIM, LEI COMPLEMENTAR QUE CONFERE AMPLA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO E DEFESA AO SERVIDOR AO LONGO DE TODA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE ASSEGURADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESFERAS INDEPENDENTES ENTRE SI, DOTADAS DE PARTICULARIDADES PRÓPRIAS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC 127900 QUE SE RESTRINGIU AOS PROCEDIMENTOS PENAIS ESPECIAIS, NÃO INFLUINDO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Florianópolis, 20 de agosto de 2025. Documento eletrônico assinado por SAUL STEIL, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6671345v4 e do código CRC cac3267b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SAUL STEIL Data e Hora: 28/08/2025, às 14:52:37

Documentos Anexos: ACOR1_50569307020248240000_54.html Anexo(s):

ACOR1_50569307020248240000_54.html

Evento de Referência 53 - 20/08/2025 11:22:18: Conhecido o recurso e não-provido - por unanimidade
Conteúdo Arquivo: EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 20/08/2025 Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) Nº 5056930-70.2024.8.24.0000/SC RELATOR: Desembargador SAUL STEIL PRESIDENTE: Desembargador CID GOULART PROCURADOR(A): FELIPE MARTINS DE AZEVEDO SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO por MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC -

ESTADUALSUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIÃO por ESTADO DE SANTA CATARINA
AUTOR: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
ADVOGADO(A): NOEL ANTONIO BARATIERI (OAB SC016462)ADVOGADO(A): JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO (OAB SC004545)ADVOGADO(A): NATALIA CASAGRANDE DA SILVA (OAB SC061131)ADVOGADO(A): MAICON JOSE ANTUNES (OAB SC039011)ADVOGADO(A): RAMIREZ ZOMER (OAB SC020535)
RÉU: Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis
RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 20/08/2025, na sequência 6, disponibilizada no DJe de 04/08/2025. Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.
RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador SAUL STEIL
Votante: Desembargador SAUL STEIL
Votante: Desembargador RODOLFO TRIDAPALLI
Votante: Desembargador ANDRÉ CARVALHO
Votante: Desembargador ARTUR JENICHEN FILHO
Votante: Desembargadora HAIDÉE DENISE GRIN
Votante: Desembargador STEPHAN K. RADLOFF
Votante: Desembargador LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Votante: Desembargador MONTEIRO ROCHA
Votante: Desembargadora MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Votante: Desembargador CID GOULART
Votante: Desembargador JAIME RAMOS
Votante: Desembargador JOAO HENRIQUE BLAS
Votante: Desembargador JORGE LUIZ DE BORBA
Votante: Desembargadora SORAYA NUNES LINS
Votante: Desembargador ROBERTO LUCAS PACHECO
Votante: Desembargador JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Votante: Desembargador PAULO ROBERTO SARTORATO
Votante: Desembargador TULIO PINHEIRO
Votante: Desembargadora DENISE VOLPATO
Votante: Desembargador ALTAMIRO DE OLIVEIRA
GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO
Secretária

Documentos Anexos: EXTRATOATA1_50569307020248240000_53.html
Anexo(s): EXTRATOATA1_50569307020248240000_53.html

É possível encontrar o restante dos eventos no site do tribunal.

Sequencial: 1
Código da intimação: 2649258588
Nº do processo: 5056930-70.2024.8.24.0000
Data de cadastro: 03/11/2025
Sistema: Eproc TJSC 2 Grau
Lista capturada do sistema proc. ele.: Processos com prazo em aberto
Data de evento: 01/11/2025
Prazo inicial: 04/11/2025
Prazo final: 10/11/2025
Tipo de justiça: Estadual
Órgão: Justiça Estadual
Comarca: Não Informada
Vara: Vara não informada
Perfil de proc. eletrônico: P021613 / PROCURADOR - CHEFE

Conteúdo:

Processo: 5056930-70.2024.8.24.0000

Data de Autuação: 13/09/2024 17:00:18

Lista Sistema Tribunal: **Processos com prazo em aberto**

Primeiro dia do Prazo: 04/11/2025 00:00:00

Último dia do Prazo: 10/11/2025 23:59:59

Situação: MOVIMENTO

Competência: Órgão Especial

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Assunto: Inconstitucionalidade Material, Controle de Constitucionalidade, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Juízo: Órgão Especial - Gabinete 20

Juíz: SAUL STEIL

Processos Relacionado: 5026654-56.2024.8.24.0000/TJSC

Autor: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL (83.714.386/0001-20)()

Adv: NOEL ANTONIO BARATIERI ()

Adv: JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO ()

Adv: NATALIA CASAGRANDE DA SILVA ()

Adv: MAICON JOSE ANTUNES ()

Adv: RAMIREZ ZOMER ()

REU ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (83.599.191/0001-87)()

Adv: KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA ()

Réu: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (83.599.191/0001-87)()

Adv: KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA ()

MP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (76.276.849/0001-54)()

Eventos Principais:

Evento 82 - 01/11/2025 23:59:59: Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 77 - Ciência Tácita

Evento de Referência 77 - 22/10/2025 16:29:02: Expedida/certificada a intimação eletrônicaRefer. ao Evento 76(RÉU - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 04/11/2025 00:00:00 Data final: 10/11/2025 23:59:59Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 22/10/2025 16:40:11

Evento de Referência 76 - 22/10/2025 16:29:01: Ato ordinatório praticado
Conteúdo Arquivo: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) Nº 5056930-70.2024.8.24.0000/SC

AUTOR: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUALRÉU: Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA - FlorianópolisRÉU: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ATO ORDINATÓRIO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Fica Vossa Excelência notificado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, conforme o estabelecido no art. 16, da Lei Estadual n. 12.069 de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.Documento eletrônico assinado por GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6980672v1 e do código CRC 2180e0d7.Informações adicionais da assinatura:Signatário (a): GRAZIELA MAROSTICA CALLEGAROData e Hora: 22/10/2025, às 16:29:01

Documentos Anexos:ATOORD1_50569307020248240000_76.htmlAnexo(s):

ATOORD1_50569307020248240000_76.html

É possível encontrar o restante dos eventos no site do tribunal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soc@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5056930-70.2024.8.24.0000/SC

AUTOR: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ATO ORDINATÓRIO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Fica Vossa Excelência notificado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, conforme o estabelecido no art. 16, da Lei Estadual n. 12.069 de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6980672v1** e do código CRC **2180e0d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO
Data e Hora: 22/10/2025, às 16:29:01

5056930-70.2024.8.24.0000

6980672 .V1

